



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097568 - SP (2026/0191184-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : N B P
ADVOGADA : DANIELLE LIMA GARCIA - SP486983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO MAJORADO TENTADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE IMPERIOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado à revogação de internação provisória decretada em procedimento de apuração de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, do CP.

2. Pretensão de concessão da ordem com expedição de contramandado de internação; decisão agravada que manteve a medida cautelar por fundamentos concretos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a internação provisória observou o art. 108 da Lei nº 8.069/1990, com indícios suficientes de autoria e materialidade e demonstração de necessidade imperiosa; (ii) saber se houve confusão entre internação provisória e internação-sanção, com exigência de audiência de justificação à luz do art. 122 da L. nº 8.069/1990; e (iii) saber se o *habeas corpus* comporta reexame aprofundado de negativa de autoria e de prova técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada manteve a internação provisória com base em indícios de autoria e materialidade e em peculiaridades do caso, em conformidade com o art. 108 da Lei nº 8.069/1990.

5. As condições pessoais, a reiteração infracional e o histórico de liberdade assistida indicam risco atual e insuficiência das medidas em meio aberto, justificando a necessidade imperiosa da cautela socioeducativa.

6. Não houve confusão com internação-sanção, pois o histórico em meio aberto foi considerado apenas como dado contextual das condições pessoais, sem regressão ou imposição sancionatória.

7. A via do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta reexame minucioso de negativa de autoria nem de prova técnica, bastando motivação idônea e indícios consistentes para a manutenção da medida cautelar.

8. Inexistem elementos que evidenciem constrangimento ilegal, sendo proporcional a preservação da internação provisória diante das particularidades registradas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097568 - SP (2026/0191184-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : N B P
ADVOGADA : DANIELLE LIMA GARCIA - SP486983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO MAJORADO TENTADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE IMPERIOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado à revogação de internação provisória decretada em procedimento de apuração de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II, do CP.

2. Pretensão de concessão da ordem com expedição de contramandado de internação; decisão agravada que manteve a medida cautelar por fundamentos concretos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a internação provisória observou o art. 108 da Lei nº 8.069/1990, com indícios suficientes de autoria e materialidade e demonstração de necessidade imperiosa; (ii) saber se houve confusão entre internação provisória e internação-sanção, com exigência de audiência de justificação à luz do art. 122 da L. nº 8.069/1990; e (iii) saber se o *habeas corpus* comporta reexame aprofundado de negativa de autoria e de prova técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada manteve a internação provisória com base em indícios de autoria e materialidade e em peculiaridades do caso, em conformidade com o art. 108 da Lei nº 8.069/1990.

5. As condições pessoais, a reiteração infracional e o histórico de liberdade assistida indicam risco atual e insuficiência das medidas em meio aberto, justificando a necessidade imperiosa da cautela socioeducativa.

6. Não houve confusão com internação-sanção, pois o histórico em meio aberto foi considerado apenas como dado contextual das condições pessoais, sem regressão ou imposição sancionatória.

7. A via do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta reexame minucioso de negativa de autoria nem de prova técnica, bastando motivação idônea e indícios consistentes para a manutenção da medida cautelar.

8. Inexistem elementos que evidenciem constrangimento ilegal, sendo proporcional a preservação da internação provisória diante das particularidades registradas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N. B. P. contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente responde por ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, registrado que, em primeiro grau, houve indeferimento inicial da custódia, seguido de decretação de internação provisória por ocasião do recebimento da representação ministerial, com expedição de mandado de busca e apreensão e encaminhamento do adolescente à Fundação Casa, sob fundamentos de garantia da ordem pública e conveniência da instrução.

A decisão agravada, em síntese, consignou a adequação da internação provisória ao art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando a existência de indícios de autoria e materialidade e a necessidade imperiosa da medida, amparada nas peculiaridades do caso concreto, especialmente na reiteração de atos infracionais, no cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida e nas condições pessoais do adolescente.

Assentou, ainda, a distinção entre internação provisória de natureza cautelar e internação-sanção, reafirmou a impossibilidade de exame aprofundado de negativa de autoria na via estreita do *habeas corpus* e citou precedentes que corroboram a manutenção da custódia, concluindo pela inexistência de constrangimento ilegal e denegando a ordem.

O agravante alega ausência de materialidade e autoria, apontando que o reconhecimento pela vítima foi negativo em sede policial, que o laudo papiloscópico registrou fragmento coletado na parte externa do veículo e que o automóvel foi localizado abandonado, circunstâncias que, a seu ver, fragilizariam o suporte probatório apto a justificar a medida cautelar extrema.

Argumenta, ainda, que a decretação e manutenção da internação provisória se deram com fundamentação inidônea, lastreada na gravidade em abstrato do ato infracional

e em elementos estranhos ao requisito de necessidade imperiosa do art. 108 da Lei n. 8.069/1990, inclusive com indevida reversão de indeferimento anterior sem fato novo contemporâneo.

Aponta confusão entre internação provisória e internação-sanção, porque se utilizou suposto descumprimento de liberdade assistida para justificar a custódia, sem audiência de justificação, em afronta ao art. 122 da Lei n. 8.069/1990 e à Súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça, além de violação ao devido processo legal e ao contraditório, com omissão no enfrentamento das teses defensivas.

Ressalta que a manutenção da privação de liberdade, diante de reconhecimento negativo e de indícios papiloscópicos externos, configuraria presunção de culpa vedada, notadamente em face dos princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, invocando doutrina especializada e entendimento jurisprudencial sobre a aplicação restrita da medida de internação nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática e a concessão da ordem de *habeas corpus*, com revogação do mandado de internação, bem como, ato contínuo, o deferimento de liminar para expedição de contramandado de internação, com comunicação urgente ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santo André/SP e ao TJSP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de ausência de materialidade e de indícios de autoria, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou, com base no acórdão estadual, que há elementos informativos suficientes extraídos do boletim de ocorrência, de relatórios policiais, de autos de apreensão e de exames periciais, além do relato colhido em sede policial, os quais, em juízo de cognição sumária, amparam a medida cautelar de internação provisória. O agravante, contudo, busca reabrir a discussão probatória ao sustentar reconhecimento negativo da vítima e fragilidade do exame papiloscópico. Ocorre que a via estreita do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, bastando, para a preservação da custódia cautelar, a existência de indícios consistentes e a demonstração da necessidade da medida. À luz do que se tem nos autos, a tentativa de infirmar a convicção formada nas instâncias ordinárias exige dilação probatória incompatível com o controle mandamental, razão pela qual se afasta a tese defensiva.

No que tange à assertiva de que a internação provisória foi decretada com fundamentação inidônea, lastreada na gravidade em abstrato do ato infracional, tampouco assiste razão ao agravante. A decisão impugnada destacou que a medida foi motivada por peculiaridades concretas do caso, entre as quais a natureza do ato infracional equiparado ao roubo tentado em concurso, a existência de passagens anteriores, o cumprimento de liberdade assistida e o registro de dificuldades de adesão às intervenções em meio aberto, todos dados que revelam risco atual de reiteração e insuficiência do suporte familiar. Em tal contexto, a internação provisória atende à exigência de necessidade específica, voltada à proteção do adolescente e à garantia da ordem pública, não se tratando de imposição automática ou de resposta à gravidade abstrata. O argumento do agravante, calcado em abstracionismo, não desconstitui a motivação assentada nas instâncias ordinárias, que valorou elementos individualizados e contemporâneos.

Quanto à alegada confusão entre internação provisória e internação-sanção, o fundamento também não se sustenta. A decisão agravada diferenciou adequadamente a natureza cautelar da internação provisória, vinculada à demonstração de indícios e à necessidade imperiosa da medida, da internação-sanção, que pressupõe descumprimento reiterado e procedimento próprio na execução de medida socioeducativa. O histórico de liberdade assistida foi considerado como dado de contexto para aferir condições pessoais, risco de reiteração e insuficiência de medidas em meio aberto, sem constituir, por si só, causa autônoma para a custódia. Nessa linha, não há falar em exigência de audiência de justificação para decretação de medida cautelar diversa daquela própria do juízo da execução, pois se cuida de avaliação preventiva no bojo da representação, respaldada em elementos concretos de risco e desajuste sociofamiliar.

Ademais, a narrativa de suposta alteração de prova em representação ministerial e de ausência de reconhecimento pessoal não invalida, por si, a conclusão cautelar consolidada, já que o juízo de probabilidade, próprio da fase, se constrói sobre um mosaico de indícios convergentes e não sobre prova plena. A pretensão de escrutínio minucioso sobre a higidez do laudo e a confiabilidade do reconhecimento demanda instrução incompatível com a natureza do writ, quando subsistem outros elementos corroborativos e circunstanciais suficientes para sustentar a medida temporária. À vista da gravidade concreta do ato infracional imputado, da reiteração e do quadro de vulnerabilidade registrado, a internação provisória se apresenta proporcional e necessária para afastamento do meio delitivo e para acompanhamento intensivo, não havendo constrangimento ilegal.

Em síntese, as razões do agravo regimental reproduzem o inconformismo já apreciado e não evidenciam ilegalidade flagrante ou deficiência da motivação capaz de

infirmar a decisão monocrática. Mantém-se, portanto, a conclusão pela pertinência da internação provisória diante dos indícios e das particularidades do caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.568 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0191184-2

Número de Origem:

15093080220258260554 20038632220268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELLE LIMA GARCIA

ADVOGADA : DANIELLE LIMA GARCIA - SP486983

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : N B P

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA
O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N B P

ADVOGADA : DANIELLE LIMA GARCIA - SP486983

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026